Ler-

De: Fabiola Abreu (fabiola@bonsaglia.com.br) **Data:** Mon, 29 Sep 2014 17:00:45 -0300
Para: licitacao@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br
Cc: licitacao@bonsaglia.com.br
Assunto: Solicitação de Esclarecimento - Processo Adm 260/2014- Pregão Presencial 03/2014
Anexos: image003.png, Itaquaquecetuba Questionamento.doc

Senhores

Segue anexo solicitação de esclarecimento referente ao **Processo Administrativo Nº 260/14 - Pregão Presencial 03/2014, com abertura de proposta prevista para data de 06/10/2014, cujo objeto é a** "Contratação de empresa com capacitação técnica e especializada em saúde, para prestação continua de serviços de assistência médica hospitalar".

Atenciosamente,

Fabiola Abreu

BONSAGLIA
www.bonsaglia.com.br
e-mail: fabiola@bonsaglia.com.br
Tel./Fax: (11) 3905-0680

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

À

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Processo Administrativo Nº 260/14
Pregão Presencial 03/2014

Data de abertura: 06/10/2014

Objeto: "Contratação de empresa com capacitação técnica e especializada em saúde, para prestação continua de serviços de assistência médica hospitalar".

A **BONSAGLIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS**, com sede na Rua Nestor Pestana, 101 – sala 23 – Consolação – São Paulo, inscrita no CNPJ (MF) nº. 07.955.239/0001-64 vem perante Vossa Senhoria, tempestiva e respeitosamente, solicitar esclarecimentos dos termos do Edital de Licitação.

Oportuno registrar que nossa solicitação tem única e exclusivamente o ensejo adequar á formulação de proposta e cotação de preços que atenda às expectativas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, ao tempo, que se mostre justa e equilibrada para todas as partes envolvidas, seguindo todas as determinações e legislações pertinentes.

QUESTIONAMENTO

1. No edital em referência não há cláusula para previsão do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

É lição corrente em Direito Administrativo que de forma alguma, pode a Administração ignorar a vontade posta pelo legislador.

Contrariar o espírito da lei é assim, desobedecer a própria legislação, é incorrer em desvio de finalidade e, também, como o corolário de tal situação, desrespeitar o princípio maior da legalidade.

Verifique que a aplicação da lei é simples e neste sentido e podemos afirmar que a revisão é um instituto de direito administrativo que prevê o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando este é rompido por um fato superveniente de natureza imprevista e imprevisível.

O equilíbrio econômico e financeiro do contrato está previsto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

> ***Art. 37*** *(...) inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Do referido artigo, depreende-se que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Ao proteger a proposta do particular e sua perspectiva de resultado econômico, o Poder Público está, na verdade, protegendo o próprio interesse público, ao não ensejar que os particulares majorem suas propostas, nelas englobando possíveis gastos resultantes de eventos que podem vir a não ocorrer, ou não produzir os efeitos previstos.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato são utilizados alguns mecanismos, entre eles a Revisão.

A "revisão" ocorre quando o equilíbrio econômico-financeiro é rompido por um fato superveniente à celebração do contrato, de natureza imprevista e imprevisível e visa seu restabelecimento, na exata proporção do desequilíbrio, comprovado e documentado pela contratada, que tem previsão no art. 65 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, ***objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis****, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Do dispositivo acima mencionado extrai-se que ocorrendo um dos pressupostos necessários para revisão (alta sinistralidade), quais sejam, deve ser garantida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Pois a Revisão não se constitui em mera faculdade da Administração, porque inexiste discricionariedade. Trata-se de um dever do Poder Público.

Portanto, podemos considerar como "fato certo", que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, com vistas à sua manutenção, impõe-se seu restabelecimento conforme previsto na Alínea "d", Inciso II do Artigo 65 da Lei nº 8666/93 e na própria Constituição Federal. Podendo este ser solicitado (desde que comprovado), caso o índice de sinistralidade do contrato ultrapasse os aceitáveis e recomendados pela ANS – Agência Nacional de Saúde (70%)?

2) Podemos entender que a Câmara de Itaquaquecetuba incluirá no plano de assistência médica 100% da massa de funcionários (todos os funcionários)? No caso de não inclusão da totalidade de funcionários, favor informar qual é o percentual de funcionários que entrarão para o contrato.

3) 10) Existe percentual de contribuição dos servidores? Caso positivo favor informar qual é a parte de contribuição do servidor.

4) Por gentileza, informar mês e ano para o início de vigência deste contrato.

5) Podemos entender que o produto licitado deverá ter abrangência regional, desde que ofereça atendimento de urgência e emergência em território nacional?

6) Para aferição da proposta comercial, solicitamos ratificar nosso entendimento de que o edital solicita como cobertura de medicina ocupacional, única e tão somente o procedimento de consultas de admissão?

Certos do pronto atendimento às nossas solicitações, agradecemos antecipadamente, ao tempo que nos colocamos ao inteiro dispor de V.S.a

Fabiola Abreu.

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Processo administrativo nº 260/14
Pregão Presencial nº 03/14

Em resposta aos questionamentos formulados no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2014, passo a esclarecer as dúvidas enviadas:

Resposta ao questionamento

1) O art. 40, da Lei 8666/93, não prevê em seu rol de cláusulas e anexos necessários no edital a inclusão de cláusula para "revisão" do equilíbrio econômico-financeiro, que decorre diretamente da lei, desde que, analisado o caso concreto, sejam preenchidos os requisitos do art. 65, inciso II, alínea "d", do citado diploma legal.

Nesse sentido, é a assente jurisprudência do TCE de São Paulo:

"Penso dessa forma, porque verifico que a recomposição das condições iniciais pactuadas pelas partes, em decorrência de evento no curso da vigência contratual que não era previsto no momento da assinatura do ajuste, é previsão expressa no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, de forma que a ausência de sua disciplina no instrumento não imputa maiores prejuízos à Administração ou a futura contratada, uma vez que decorre de mandamento legal.
Assim, verificadas as condições amparadas na Lei, pode qualquer das partes denunciar em seu favor a aludida recomposição, independente de haver previsão no contrato." (TC-31902/026/09. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi)

2) O ingresso no plano de assistência médica é opcional ao servidor da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. Atualmente, o percentual corresponde, aproximadamente, à 36% servidores, 43% dependentes, 16% agregados e 5% Vereadores.

3) Os servidores contribuem com 50% do valor de seu plano e de seus dependentes e com 100% do valor dos agregados.

4) O contrato terá sua vigência iniciada na data de sua assinatura.

5) Sim.

6) Sim.

Itaquaquecetuba, 30 de setembro de 2014.

WILSON RIBEIRO COSTA
PREGOEIRO

Ler-

De: licitacao@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br **Data:** Tue, 30 Sep 2014 14:54:07 -0300
Para: fabiola@bonsaglia.com.br
Cc: licitacao@bonsaglia.com.br
Assunto: RE: Solicitação de Esclarecimento - Processo Adm 260/2014- Pregão Presencial 03/2014
Anexos: resposta ao questionamento 1.pdf

Boa tarde, Srª. Fabiola Abreu!
Segue em anexo as respostas aos questionamentos encaminhado para esta Edilidade.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

WILSON RIBEIRO DA COSTA - Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
CNPJ: 49.910.821/0001-54
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

End.: Rua Ver. José Barbosa de Araújo nº 267,
Vl. Virgínia - CEP: 08573-040 - Itaquaquecetuba - SP
Telefone: (11) **4646-4977 (SIMONE)**
e-mail: licitacao@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br
Site: www.camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br

POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO EMAIL.

----- **Original Message** -----
From: Fabiola Abreu [mailto:fabiola@bonsaglia.com.br]
To: licitacao@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br
Cc: licitacao@bonsaglia.com.br
Sent: Mon, 29 Sep 2014 17:00:45 -0300
Subject: Solicitação de Esclarecimento - Processo Adm 260/2014- Pregão Presencial 03/2014

Senhores

Segue anexo solicitação de esclarecimento referente ao **Processo Administrativo Nº 260/14 - Pregão Presencial 03/2014, com abertura de proposta prevista para data de 06/10/2014, cujo objeto é a** "Contratação de empresa com capacitação técnica e especializada em saúde, para prestação continua de serviços de assistência médica hospitalar".

Atenciosamente,

Fabiola Abreu

www.bonsaglia.com.br
e-mail: fabiola@bonsaglia.com.br
Tel./Fax: (11) 3905-0680